



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.461 - DF (2017/0202736-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALESSANDRO MARQUES BATISTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR SIGNIFICATIVO DOS BENS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o valor dos bens subtraídos (R\$ 279,88 - duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos - em 2015) não era considerado irrisório à época, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

2. Na mesma linha argumentativa, a reiteração criminosa também se mostra incompatível com o princípio acima explicitado. O Tribunal de origem afirma que o recorrente responde a outros 3 (três) processos por crimes contra o patrimônio e que pende contra ele sentença penal condenatória por idêntico crime de furto qualificado, além de ameaça.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.461 - DF (2017/0202736-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALESSANDRO MARQUES BATISTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 294/298, na qual foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que afastou a aplicação do princípio da insignificância ao furto, considerando os fatores objetivos e subjetivos do crime, tais como o valor dos bens subtraídos e a personalidade voltada para a prática de infrações contra o patrimônio (fls. 220/223)

Sustenta a defesa do recorrente a não incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao caso e que: *"Não podem ser consideradas ações penais ainda em curso para afastar a aplicação do princípio da insignificância, visto que não houve qualquer julgamento, isso seria considerar o agravante culpado e fazê-lo sofrer as consequências de uma condenação antes mesmo dela existir, o que vai contra o princípio constitucional da inocência, in dubio pro reo. O fato de existirem transações penais em curso não importam necessariamente em culpa do agente, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza homologatória e não condenatória das transações penais."* (fl. 309)

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.461 - DF (2017/0202736-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme já destacado pela decisão agravada, o valor dos bens subtraídos (R\$279,88 em 2015) não é considerado irrisório segundo a jurisprudência desta Corte, e o fato do réu ter praticado reiterados crimes de natureza patrimonial, demonstram o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta.

A propósito, seguem entendimentos firmados por esta Corte Superior acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS BENS. IRRELEVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. Hipótese em que o valor dos bens subtraídos totaliza R\$ 100,00, montante superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a mínima ofensividade da conduta.

3. Não há como reconhecer a irrelevância penal da conduta, por ausência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, haja vista que a Corte de origem salientou que o furto foi qualificado, praticado mediante escalada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 299.297/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 31/5/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO. PRODUTOS AVALIADOS EM R\$130,00, 20,90% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. VALOR CONSIDERADO EXPRESSIVO.

[...]

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

4. O furto de objetos, cujo valor (R\$ 130,00) à época representava em torno de 20,90% do salário mínimo, praticado por agente contumaz na prática delitiva, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 322.041/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 22/4/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.435.592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2015)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0202736-7

AgRg no
AREsp 1.145.461 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00542967520158070001 20150110542964 20150110542964AGS 2022015

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO MARQUES BATISTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF043143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO MARQUES BATISTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF044804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.